ACÓRDÃO - AC00 - 460/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1877/2021
PROTOCOLO	: 2092233
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: ANDERSON FREITAS DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da constatação de impropriedades que não comprometeram a análise das contas, as quais resultam na expedição de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Eldorado**, responsabilidade do **Senhor Anderson Freitas da Silva**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Eldorado, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o aprimoramento da elaboração da LOA e aperfeiçoamento dos lançamentos contábeis; pela **quitação** ao **Senhor Anderson Freitas da Silva**, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Eldorado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.

160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eldorado, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anderson Freitas da Silva, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 08/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados: decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados não comprovam as alterações orçamentárias; realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual; classificação de despesa em elemento inadequado, conforme Análise n. 10140/2021 (f. 166). Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 7560/2023 (f. 173/179), acompanhou a equipe técnica.

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do atual Presidente, segundo consta no Despacho n. 19572/2023 (f. 180). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 188/200.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 9119/2023, f. 202/204), na qual observou-se que as impropriedades destacadas anteriormente foram justificadas, sugerindo que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 13741/2023 (f. 206/213), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou, concluindo pela regularidade com ressalva, recomendando que seja aprimorada a elaboração da LOA e aperfeiçoado os lançamentos contábeis.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Eldorado, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anderson Freitas da Silva.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação aos **decretos de abertura de créditos adicionais;** a **realização de despesa sem previsão orçamentária**; e a **classificação de despesa em elemento inadequado**, acato as justificativas do jurisdicionado e acompanho a equipe técnica (f. 203) e o parecer ministerial (f. 211/212), devendo ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor, pois, as impropriedades elencadas não comprometeram a análise das contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Eldorado, responsabilidade do Senhor *Anderson Freitas da Silva*, ex-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Eldorado, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *o aprimoramento da elaboração da LOA e aperfeiçoamento dos lançamentos contábeis;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Anderson Freitas da Silva*, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Eldorado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM